

Roberto Victor Pereira Ribeiro

O julgamento
de **SÓCRATES**
sob a luz do Direito

2^a edição

Revista, atualizada
e ampliada

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

5

O JULGAMENTO DE SÓCRATES NO DIREITO BRASILEIRO

Habitava na região central do País, um senhor nos altos de seus 70 anos, conhecido por todos como Sócrates, nome este dado por seus pais, talvez em alusão ao conhecido filósofo morto nos anos 399 a.C., na velha Atenas da outrora Europa.

Sócrates era aposentado, mas quando foi obreiro, era nas salas de aula que a sua produção se avolumava. Professor nato, maestro como poucos, Sócrates deve ter formado em torno de 10.000 alunos. Habitante antigo daquelas regiões pavimentadas por Juscelino Kubitschek de Oliveira, no adormecer dos anos 50, início profícuo dos anos 60, Sócrates só casou aos 50 anos e teve três filhos.

Depois de aposentado, continuou a dedicar sua vida na arte da pedagogia. Como não frequentava mais as bancadas acadêmicas da escolinha que havia sido professor, montou então debaixo de frondosas árvores a sua sala de aula particular. Envolto pela sombra gentil doada pela velha mangueira de um terreno próximo a praça principal, Sócrates ergueu uma tribuna de tijolos e passou a ensinar para quem quisesse aprender.

Alcançado pela maturidade etária, Sócrates achou-se com direito de expor suas ideias e desta maneira “abrir” a mente de seus alunos. Os discen-tes de Sócrates tinham idade entre 18 a 40 anos, e eram a grande maioria lavradores e agricultores do cerrado brasileiro.

Não era raro vê-lo em cima da tribuna a vociferar contra a estrutura do governo que se instalava no País. Também não era difícil encontrá-lo na

praça principal, em frente as tendas de frutas ali colocadas, a conversar acerca das últimas atitudes governistas e da Igreja.

Quando o Presidente em rede nacional avisava que iria aumentar os tributos, no outro dia estava lá na praça ou debaixo da mangueira, bradando e dizendo que era um absurdo, o aumento de tributos, sem o seu devido aproveitamento para a sociedade, e, em especial para a educação.

Por diversas vezes, pôde-se ver Sócrates dialogando com os emissários das igrejas, sobre a ida de fiéis aos cultos e as missas dias de domingo. Na sua ótica, o homem deve orar aonde quiser, porque o Deus dele e dos demais, escuta os lamentos da criação a qualquer instante e em qualquer lugar.

Não demorou muito, a cidade de Ateneu, ficou conhecida entre as cidades contíguas, como aquela que tinha um ex-professor tagarela e polêmico, conhecido por Sócrates.

Chegou um momento que a vida da cidade orbitava em torno da presença de Sócrates na praça, onde todos se aglomeravam para observá-lo tendo “alucinações” ideológicas.

O Prefeito, prevenido que era, oficiou o juiz da cidade, que imediatamente comunicou ao Promotor de Justiça responsável pela comarca, os arroubos políticos e religiosos de Sócrates.

Se reuniram então, três homens de alguma influência na cidade: um fazendeiro e ex-vereador, um escritor de romances bucólicos e um líder político, especialista em comícios eleitorais. Juntos resolveram ingressar com ação judicial em face de Sócrates.

Juntaram algumas testemunhas compradas e levaram às páginas da denúncia vários fatos mentirosos e ofensivos a Sócrates.

Conseguiram, não se sabe como, levar a ação adiante e ainda no rito especial do júri.

Na comarca de Ateneu, em solo brasileiro é onde ocorrerá o seu julgamento. Temos como cenário o Estado Brasileiro, o palco será o cerrado brasileiro e sua humilde população interiorana, e com a egrégia regência das batutas do Direito Brasileiro.

A ação caminhará sob o manto e a luz do Direito Constitucional brasileiro, do Direito Penal brasileiro e do Direito Processual Penal pátrio.

Antes de iniciarmos o exame conjecturatório de Sócrates, o professor marginalizado, devemos relatar a denúncia dos três acusadores: Sócrates é tagarela e desrespeita a política e os partidos políticos do Brasil, além de

contaminar os alunos, na maioria jovens, a votarem em branco nas urnas, e a não cumprir com todos os dogmas da religião escolhida.

Diante do caso explicitado, com norte na acusação e nos fatos, vamos passar a demonstrar como deve se proceder o processo de Sócrates, em plagas tupiniquins.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 leciona a respeito desses aspectos factuais.

Em seu artigo 1º, inciso III, há a seguinte lição:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.¹

Nestes termos percebemos que o pensamento de Sócrates coadunava com os preceitos defendidos no artigo inaugural da nossa carta magna, pois em momento algum houve ofensa a dignidade da pessoa humana em suas ações.

O artigo 3º, inciso I e IV, do mesmo diploma legal preconiza:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.²

Sócrates, quando criticava o governo de forma acintosa, só queria que ver na prática o cumprimento dos objetivos garantidos pela Constituição do País em que ele e seus alunos vivem e são cidadãos.

A nossa carta maior promulgada em 1988, sob a luz do mundo jurídico e a proteção de Deus, inseriu em seu conteúdo, mas especificadamente em seu artigo 5º, a maior contribuição sócio-jurídica para os cidadãos pertencentes ao solo brasileiro. Este artigo pode ser considerado como obra-prima de direitos e garantias fundamentais objetivados para a utilização da sociedade brasileira.

1. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

2. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

O artigo 5º assim preconiza:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII – ninguém será privado de direito por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política [...];

IX – é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece;

XVI – todos podem se reunir pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião, anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso a autoridade competente;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

d) de banimento;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

No caso acima narrado e de acordo com os ditames do artigo 5º, Sócrates foi violado em vários aspectos. Foi caluniado e confundido por sua filosofia; Testemunhas foram subornadas para deporem contra ele, e, ao final, foi levado para ser julgado por um tribunal incompetente.

Não satisfeito com a mera demonstração de dispositivos, explicarei cada inciso deste iluminado artigo quinto da Constituição brasileira, de acordo com a postura do professor.

Inciso II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

De acordo com o ilustre professor Pedro Lenza: “O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático”.³

O professor Sócrates era extremamente perturbado por não comparecer em dias de domingo na celebração religiosa da cidade. Conforme redação legal, não há nenhuma lei que o obrigue a participar de eventos religiosos, pelo contrário, há dispositivos lhe protegendo o direito de crença, que pode ser até mesmo, ateísmo.

Faz-se mister asseverar ainda que: aquele que obrigar o outro a fazer algo que não esteja grafado a obrigatoriedade em lei, estará incorrendo no crime de Constrangimento Ilegal, art. 146, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 146: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

3. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2009, p. 416.

É bom que se diga que o comportamento de Sócrates em não comparecer aos cultos da cidade condiz com o ensinado por Heleno Cláudio Fragoso: “é a faculdade de exercer a própria vontade, nos limites do direito”.⁴

Sobre o assunto Mirabete discorre: “A conduta tem seu núcleo no verbo *constranger* que, no caso, significa coagir, compelir, forçar, obrigar. Comerá o delito quem obrigar outrem a mudar de residência, a escrever uma carta, a não atravessar a rua etc.”⁵

🔍 **Curiosidade:** O primeiro código penal a contemplar essa liberdade de só fazer aquilo que a lei prescreve foi o Código Criminal de 1830.

Assim, entendemos que aqueles que publicamente compelem Sócrates a comparecer aos rituais religiosos de qualquer religião, estão cometendo o crime de **Constrangimento Ilegal**.

Inciso IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

O doutrinador Rodrigo César Rebello Pinho defende que “O pensamento, em si, é absolutamente livre. Ninguém possui condições de controlá-lo, de conhecer o que, de certo ou errado, passa pela mente de um ser humano”⁶

Por isso é protegido pela Carta Magna do Brasil. Qualquer um tem o direito de pensar, raciocinar, desenvolver devaneios em sua mente. A manifestação também é protegida, desde que com autoria publicizada, e Sócrates sempre expôs sua linha de raciocínio em praça aberta, nunca procurou distribuir panfletos apócrifos ou mensagens anônimas.

O grande José Afonso Silva leciona a respeito da liberdade de pensamento: “Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes.”⁷

Portanto, o professor Sócrates é livre para expor seus pensamentos, sem que com isso, tenha receios de está cometendo atitude ilegal.

-
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 232.
 - MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 156.
 - PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 85.
 - SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: 20 ed. Malheiros, 2002, p. 240.

Inciso VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Como bem assevera Pedro Lenza: “Desde o advento da República, existe separação entre Estado e Igreja, sendo o Brasil um país **leigo, laico** ou **não-confessional**, não existindo, portanto, qualquer religião oficial da República Federativa do Brasil”⁸

Desta maneira, não há em que se falar na obrigação de frequentar a igreja “a”, em certo dia “x”. Tal escolha pertence ao cidadão brasileiro. Sócrates não frequentava as liturgias de domingo e por isso era bastante criticado entre os concidadãos.

Rodrigo Pinho chama a atenção para dizer que a liberdade de consciência e de crença “por sua própria natureza, é de caráter indevassável e absoluto e não está sujeita a qualquer forma de controle pelo Estado”⁹.

Não de pode acusar uma pessoa por situação que não se configura crime, nem tampouco, infração imoral aos olhos da sociedade.

Inciso VIII – ninguém será privado de direito por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política [...];

Jamais se poderá subtrair direitos de outrem com base em alegações de natureza religiosa, filosófica ou política.

Não é porque o professor Sócrates critica o governo e, portanto: o Estado, que tal ente poderá furtar do cidadão brasileiro protegido sob o manto constitucional, os direitos a ele pertencentes.

Tampouco, podemos permitir que o Estado feche os olhos para possíveis arbitrariedades cometidas pelo Ministério Público, pelos acusadores particulares e pelo juiz da causa.

Como tão bem adverte, o Ministro Marco Aurélio Mello: “À medida que se protege o direito individual de livremente exprimir as ideias, mesmo que estas pareçam absurdas ou radicais, defende-se também a **liberdade de qualquer pessoa manifestar a própria opinião, ainda que afrontosa ao pensamento oficial ou ao majoritário**”.¹⁰ (grifo nosso)

8. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2009, p. 417.

9. *Ibid*, 2008, p. 86.

10. MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **Liberdade de Expressão**. *Direito Constitucional Contemporâneo: Estudos em homenagem ao professor Paulo Bonavides*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 599.

E ainda complementa: “O Estado mostra-se democrático quando aceita e tolera, no próprio território, as mais diferentes expressões do pensamento, especialmente aquelas opiniões que criticam a sua estrutura, seu funcionamento e o pensamento majoritário”¹¹. (grifo nosso)

Inciso IX – é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

O Estado brasileiro protege os artistas, escritores, cientistas, jornalistas, ou quaisquer outros indivíduos que estejam se expressando por meio dessas artes.

Sócrates quando subia na tribuna erguida abaixo da frondosa mangueira, tinha o direito de se expressar da forma que quisesse para quem quisesse ouvir. Era essa a liberdade de atividade intelectual. Ele estava ali no púlpito, lecionando e repassando conhecimento, por isso, não há como macular o comportamento do pedagogo.

Como tão bem leciona o ínclito professor Fernando Ximenes: “Protege-se, assim, em um primeiro momento, a liberdade de expressão, concebida como a manifestação pública de ideias, opiniões, críticas, crenças, sentimentos, *etc*, abrangendo, em sua inteireza, quaisquer formas de exteriorização da subjetividade ínsita ao seu humano.”¹²

O Ministro Marco Aurélio Mello, informa-nos de forma categórica que “Na França, em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem, mais uma vez reiterou-se que “a livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade, pelo qual deverá responder nos casos determinados em lei.”¹³

A censura não deve existir sob pena de aleijar os direitos fundamentais da República Federativa do Brasil, além do que “ao contrário dos fatos da vida, os juízos de valor vinculados à atividade criadora do homem somente

11. *Ibid*, 2005, **Liberdade de Expressão**, p. 601.

12. ROCHA, Fernando Luís Ximenes. **Liberdade de Comunicação e Dignidade Humana**. *Direito Constitucional Contemporâneo*: Estudos em homenagem ao professor Paulo Bonavides. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 160.

13. MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **Liberdade de Expressão**. *Direito Constitucional Contemporâneo*: Estudos em homenagem ao professor Paulo Bonavides. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 595.

se submetem à discussão e à crítica externa quando confrontados com outros que lhes sejam eventualmente opostos”¹⁴

E como bem leciona Marco Aurélio Mello: “Em outras palavras, a liberdade de expressão é um elemento do princípio democrático, intuitivo, e estabelece um ambiente no qual, sem censura ou medo, várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e contrapostas, consubstanciando um processo de formação do pensamento da comunidade política”¹⁵

Diante de comentários tão profícuos, não temos nada a acrescentar.

Inciso X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Quando os acusadores se ocupam da tribuna para caluniarem e difamarem a figura do professor Sócrates, incorrem na lesão frontal do dispositivo supracitado, além de praticarem crimes previstos no Código Penal Brasileiro.

O fazendeiro bradava para quem quisesse ouvir que Sócrates era um lunático que precisava se internar.

O escritor se encontrava todo sábado com o padre para “infernar” os desatinos de Sócrates.

E o “orador-político” frustrado, não cansava de gritar nos auto-falantes de sua Picape D-20, que Sócrates não passava de um mero adorador dos prazeres da carne – era um fornicador sem escrúpulos.

Para Rodrigo Pinho: “A honra é um atributo pessoal. Compreende a auto-estima e a reputação de uma pessoa, ou seja, a consideração que ela tem de si mesma, bem como a de que goza no meio social”¹⁶

O magistrado que for atuar no julgamento de Sócrates, deverá ressaltar a importância do respeito à pessoa humana, além de comunicar ao Ministério Público, as desmedidas dos acusadores, para que este colendo órgão tome as providências necessárias para zelar o indivíduo e aplacar as ofensas recebidas.

14. *Ibid*, 2005, **Liberdade de Comunicação e Dignidade Humana**. p. 159.

15. MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **Liberdade de Expressão**. *Direito Constitucional Contemporâneo*: Estudos em homenagem ao professor Paulo Bonavides. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 599.

16. PINHO, Rodrigo César Rebelló. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 106.

6

ILEGALIDADES NO JULGAMENTO

Esse capítulo tem a intenção de trazer à claridade as atitudes ilegais, as arbitrariedades e as condições nulas acontecidas no julgamento de Sócrates. É nossa intenção maior demonstrar os crimes em face do Direito Grego e do Direito Brasileiro, conseguindo, desta forma, comparar de forma abalizada os dois ordenamentos jurídicos.

6.1 ARBITRARIEDADES NO DIREITO GREGO

O Julgamento de Sócrates visto pela lente cristalina do Direito não supera em atrocidades o exame conjecturatório de Jesus Cristo ocorrido quase 450 anos depois do realizado contra o filósofo. Porém, dois fatos jurídicos merecem consideração e uma análise esmiuçada dotada de imparcialidade. O primeiro reside na Ação de Impiedade promovida por Meleto contra Sócrates e o segundo encontra-se certamente localizado na figura da “Anistia dos Trintas”.

Antes, entretanto, faz-se mister comentar a total ausência de respaldo jurídico que fornecesse sustentação ou condição para impetração de processo contra Sócrates.

Nos poucos compêndios de Direito Grego ao qual tivemos acesso, há claramente disposto entre as características deste direito, a necessidade cabal de se provar o “direito” através das leis. Isto quer dizer que, se o acusador não ingressou na justiça contra uma ação não prevista em lei, tal processo é nulo: natimorto, para ser mais explicado. O processo nasce morto, uma vez que falta nele requisito essencial para seu seguimento regular.

O apego pela letra da lei era tão grande que Fustel de Coulanges narra em seu livro que um cidadão perdeu o processo porque pronunciou uma

palavra trocada, ao invés de expressar aquela que realmente estava na redação legal. Vejamos:

“O demandista procede legalmente contra alguém com a lei, agit lege. Pelo enunciado da lei, apodera-se do adversário. Mas cuidado: para ter a lei a seu favor, era indispensável conhecer-lhe os termos e pronunciá-los com precisão. Se trocasse uma palavra por outra, a lei deixaria de existir, e não o poderia defender. Gaio conta a história de homem a quem o vizinho cortara as vinhas; o fato era verdadeiro e o homem pronunciou a lei, mas onde a lei dizia *árvores* o homem disse *videiras*, e perdeu a questão”.¹

Depreende-se desta narração de Fustel de Coulanges, a importância que a lei tinha no contexto processual antigo.

Na acusação de Sócrates, inclusive já transcrita no capítulo do julgamento no Direito Grego, não traz nenhum dispositivo legal grego, tampouco, Platão e Xenofonte fazem menção a Meleto, Lícon ou Ânito proferindo artigos de lei durante o tempo que ocuparam a tribuna na acusação de Sócrates.

Isidor Stone incansável estudioso da vida de Sócrates comenta o assunto:

“O ponto mais vulnerável da acusação é o fato de não atribuir a Sócrates a violação de nenhuma lei específica, nem referente à religião cívica, nem a suas instituições políticas”.

E complementa: “Isso é muito estranho, porque na abundante literatura de oratória forense ateniense do Século IV – discursos em favor de uma ou outra das partes em litígio redigido por Lísias, Demóstenes e outros “advogados” – sempre é mencionado o texto da lei com referência à qual a acusação está sendo feita”²

Em todos os livros que consultamos e – não foram poucos, basta contemplar a bibliografia – não encontramos nenhum indício ou relato que sustentasse que a acusação foi formulada com fulcro em texto legal ou que os acusadores fizeram menção no momento que ocupavam a tribuna.

A lei tinha que ser usada, mas foi desprezada.

A lei que para os gregos “sempre foi santa; no tempo da realeza, era a rainha dos reis; no tempo das repúblicas, foi rainha dos povos. Desobedecer-lhe seria cometer sacrilégio”³

1. COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 211.

2. STONE, Isidor F. **O Julgamento de Sócrates**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 237.

3. *Ibid*, **A Cidade Antiga**. 2005, p. 209.

Conclui-se então, que Meleto, Lícon e Ânito de figuras acusadoras de impiedade por parte de Sócrates, passaram a acusados de crime de sacrilégio contra uma instituição considerada sagrada – a lei.

Ao desprezar a lei, os acusadores é que devem ser responsabilizados por crime de impiedade.

O Professor de História Rainer Sousa comenta que “Segundos estudiosos, as acusações feitas contra ele [Sócrates] não eram criminalizadas em nenhum tipo de cânon jurídico ateniense ou grego”.⁴

Herman Hansen atesta que os jurados condenaram Sócrates mesmo sabedores que não havia lei que o condenasse. “Muitos jurados podem ter se convencido de que ele [Sócrates] era uma ameaça para a democracia e que por isso eles foram obrigados pelo juramento Heliástico a condená-lo mesmo que ele não fosse culpado de qualquer ofensa religiosa ou política específica.”⁵

Há quem diga que tal expediente ocorria, devido os tribunais atenienses terem suas ocupações feitas por cidadãos comuns, longe de serem especialistas ou juristas. Destarte, abria-se uma enorme lacuna, preenchida com manobras políticas, capazes de condenar inocentes e justos.

Deparamo-nos com a primeira irregularidade no julgamento grego: falta de lei para acusação.

Não podia acusar dando tiros ao vento, tinha que mirar numa disposição específica e demonstrar a lesão a ela.

Esta disposição não foi feita pelos acusadores.

Passamos agora a comentar a ação de impiedade e suas características.

6.1.1 Ação de impiedade

Esta modalidade de ação foi proposta por Meleto com base na acusação de que Sócrates não acreditava nos deuses citadinos de Atenas.

Antes de mais nada, convém salientar pertinente comentário do Prof. Delfim Leão, catedrático da Universidade de Coimbra e profundo estudioso das ações processuais gregas:

-
4. Professor de História. Ver Perfil em <http://forum.brasile scola.Com/index.php?/user/9-rainer-sousa/> acesso em 02 maio 2011.
 5. HANSEN, Herman. **O Julgamento de Sokrates**. *Ponto de Vista Ateniense*. Compenhague: Real Academia Dinamarquesa de Ciências e Letras, 1995, p. 36.